



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000469-74.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, é apelado ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.981

APELAÇÃO Nº: 1000469-74.2024.8.26.0297

COMARCA: JALES – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A E PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

APELADO: ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA

DIREITO CIVIL. SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DOS RESPECTIVOS RÉUS

I. Caso em Exame

Ação ajuizada contra Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. e Banco Bradesco S/A, visando a declaração de inexigibilidade de débitos descontados de seu benefício previdenciário, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando os réus solidariamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A; (ii) determinar a forma de repetição de indébito e a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A não se sustenta, pois integra a cadeia de prestação de serviços, sendo responsável pelos descontos indevidos. Responsabilidade solidária.

4. A repetição em dobro é devida pela negligência dos réus.

5. Valor condenatório a título de danos morais reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Honorários advocatícios que devem ser retificados, em consonância com o art. 85 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

7. Sentença reformada para reduzir o valor dos danos morais, retificar os encargos legais e os honorários advocatícios.

8. Apelações parcialmente providas.

A r. sentença de fls. 136/141, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados por *Ademir de Oliveira Silva*, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada contra *Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda* e *Banco Bradesco S/A*, para declarar inexigíveis os débitos relacionados ao negócio jurídico mencionado na inicial, descontados diretamente do benefício previdenciário do autor; condenar os réus solidariamente, à restituição do montante indevidamente

descontado, a título de repetição de indébito, em dobro, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a contar de cada desconto, e acrescido de juros de ora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação; e condenar referidos, solidariamente, no pagamento, para a parte autora, de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente de acordo com a tabela prática do TJSP, a partir do arbitramento – Súmula 362 do STJ, além de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação; e ante à sucumbência, condenando os réus a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,06.

Inconformados, **os réus interpõem as respectivas apelações.**

A ré Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda afirma a inexistência dos danos morais e, ainda que mantida a condenação a respeito, reclama a redução do valor condenatório. Pugna pela redução dos honorários advocatícios. Postula o provimento do apelo e, por conseguinte, a reforma da sentença, nos termos que aduz (fls. 148/156).

O réu Banco Bradesco S/A, reprisa argumentos da contestação então apresentada por referido. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, com isso, reclama a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à referido. No mérito, lança argumentos acerca da atividade dos funcionários do Banco. Aduz a responsabilidade exclusiva da seguradora corré. Diz que o Banco não falhou na prestação de serviços e que não há configuração do dano moral, tampouco nexos causal, comportando afastamento da condenação a tal título ou, caso assim não ocorra, ao menos seja reduzido o valor condenatório a respeito. Afirma que não é caso de repetição em dobro dos valores descontados e, para tanto, diz não evidenciada a má-fé. Sustenta a impossibilidade de correção monetária desde cada desconto e juros moratório a partir da citação e sim a data da prolação da sentença, em caso de eventual manutenção da sentença. Pede o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na exordial ou, ainda, a redução dos valores condenatórios, nos termos especificados. Postula o provimento do apelo (fls. 160/181).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 189/194).

É o relatório.

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade e merecem ser conhecidos.

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais**, em que afirma o autor, aqui apelado – **idoso, aposentada, a qual recebe proventos da previdência social, beneficiário da justiça gratuita ante à hipossuficiência financeira de referido** – que constatou a existência de diversos descontos mensais, cada qual no valor de R\$ R\$ 62,95, sob denominação “*PSERV*” na conta bancária, Ag. 2258, conta corrente n.º 0500915-4, por ele mantida junto ao réu Banco Bradesco S/A, Descontos estes indevidos, pois diz que jamais efetuou contratação a respeito, tampouco autorizou tais débitos.

Citados os respectivos réus, apelantes, completada a relação processual e apresentadas as contestações (fls. 44/50 e 67/86) e respostas/réplicas (fls. 116/118).

Pois bem.

De início, **a preliminar suscitada pelo Banco não prospera.**

A *ilegitimidade passiva* suscitada pelo Banco réu não comporta acolhimento, porquanto referido é o responsável pelo desconto dos valores tratados nos autos na conta corrente do autor, integra a cadeia de prestação do serviço ou fornecimento do produto, incidindo plenamente ao caso a legislação protetiva do consumidor, e de referida se extrai a responsabilidade solidária dos réus em responder pelos danos causados à autora, nos termos do que preconiza o artigo 7º, Parágrafo único, c.c. artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, nos termos da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, consagrado o entendimento no sentido de que, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos práticos por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Adiante, **no mérito**, a partir de uma análise contextualizada dos autos, nos limites da devolutividade recursal, **o apelo comporta parcial provimento em relação aos valores condenatórios a título de danos morais e, de ofício, no tocante à adoção da SELIC como consectário legal da condenação, conforme adiante**, nos termos adiante.

De pronto, das provas produzidas, cuida-se de mais uma dentre as inúmeras ações com tramitação neste E. TJSP que tratam de descontos a título de seguro que recaem em conta bancária de idosos, aposentados, pensionistas.

Tais ações, em número expressivo, decorrem de descontos indevidos, porquanto não comprovada a relação jurídica contratual entre o correntista e a seguradora.

No caso, as rés não conseguiram comprovar a origem da contratação.

Aliás, em tal ponto conformaram-se os respectivos réus, não se insurgindo acerca da inexistência da relação jurídica contratual com o autor, o que resulta hígida a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, referente aos descontos realizados na conta corrente do autor, tal qual constante da sentença apelada. A respeito, as rés cingiram-se a dizer também terem sido vítimas de terceiros.

Menciona-se que, no caso, as rés, deliberadamente, agiram de forma negligente, visto que deixaram de adotar as cautelas mínimas necessárias para garantirem a regular contratação do seguro, buscando a certeza de que havia consentimento do autor e ser ele próprio, e com isso evitando a ocorrência de fraude aqui averiguada. Sequer apresentaram um comprovante de endereço, um telefone e que tenham realizado conferência e veracidade das informações de quem contratou e se fez passar pela autora.

Não se trata de caso fortuito externo, mas interno, pois as rés devem empenhar todas as cautelas, esforços e medidas para que realizem a contratação e sejam efetuados débitos sobre benefícios previdenciários recebidos em Banco, tanto mais por aposentados e hipossuficientes financeiramente.

Ora, as posturas das rés não configuram a hipótese de erro ou engano justificável, mas sim de negligência, motivo pelo qual a **repetição do indébito** é medida imposta e da qual deve ser mantida.

Relativamente ao argumento de engano escusável, ressalto que o artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, ou do § 3º, do artigo 14, da mesma lei dispõe que:

Art. 14. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Menciona-se que, *in casu*, os réus, deliberadamente, agiram de forma negligente, visto que deixaram de adotar as cautelas mínimas necessárias para garantir a regular contratação do seguro, buscando ter certeza que havia consentimento da autora, e com isso evitando a ocorrência de fraude aqui averiguada.

Ora, as posturas dos réus não configuram a hipótese de erro ou engano justificável, mas sim de negligência com má-fé, motivo pelo qual o ressarcimento deverá ser efetuado em dobro, e não de forma simples.

Quanto à indenização por ***danos morais***, a falha constatada na prestação do serviço encontra-se configurada, aliada ao penoso e frustrante procedimento imposto à consumidora para a regularização da questão, acabou ultrapassando os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva, e consequente dever de indenizar, surgem como consequências inevitáveis. Em casos análogos, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autor que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado – Falha no serviço prestado pela ré, que não logrou comprovar a contratação e consequente legitimidade da cobrança – DANOS MORAIS – Configuração – Montante arbitrado em primeiro grau que se mostra razoável e adequado às especificidades do caso concreto – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso – Inteligência do art. 398 do

Código Civil e da Súmula 54 do STJ – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005018-38.2023.8.26.0047; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) – destaques.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que julga parcialmente procedente a demanda. Apelo da autora – Danos morais – Configuração - Situação que ultrapassa o mero dissabor – Valor de R\$ 5.000,00 estabelecido de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que atende as circunstâncias específicas do caso – Inversão dos ônus sucumbenciais – Honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1003217-59.2023.8.26.0218; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) – destaques.

Observa-se que a negligência constatada, aliada ao débito lançado na conta do autor, idoso, aposentado, hipossuficiente financeiramente, tanto que beneficiário da justiça gratuita, mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, configurando-se o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, ainda destaco que o *quantum* a ser fixado deve sempre analisar a gravidade do fato e a condição econômica das partes, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da vítima, além de desestimular os agressores a manter as mesmas práticas ilícitas.

Assim, conforme já acenado, diante da devolutividade recursal, reduz-se o valor condenatório a título de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim fixado na sentença apelada, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual passa a afigurar-se condizente, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, prestando-se, ademais, como fato de desestímulo a que as rés voltem a praticar atos como os tratados nos autos.

Incide ao caso o entendimento consagrado na Súmula n.º 326 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “Na ação de indenização por dano

moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”.

Quanto aos **consectários legais** – matéria de ordem pública – deve ser observada a incidência da **taxa SELIC**, nos termos aplicáveis a ela, conforme segue.

A partir da vigência da Lei 14.905/2024, os juros de mora são os legais, apurados na forma do art. 406, §1º, do CC e a correção monetária, aplicada a partir do presente julgamento, incidirá em conjunto com os juros de mora, pela Taxa Selic, nos termos do mesmo dispositivo legal, que se afigura como matéria de ordem pública:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o Parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, em relação à correção monetária e os juros de mora, **deve ser considerado** que, a partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, nos termos do artigo 5º, I e II, de referida (a partir de 01/07/2024), passou a incidir, em substituição à aplicação separada dos juros e da atualização monetária, a taxa Selic, com apuração em conformidade com o art. 406, §1º, do CC.

Ainda em tal ponto, em julgado tratando da taxa Selic e na qual já se acenava a alteração legislativa aqui mencionada, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em v. Acórdão da lavra do insigne Min. Rel. para referido, Raul Araújo, traz, dentre outras, que **“é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora”** (REsp 1795982, de 23/10/2024).

A respeito, a jurisprudência deste E. TJSP: (Apelação Cível 1001313-09.2024.8.26.0011; **Relator (a): Silvia Rocha**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024); (Apelação Cível 1000578-24.2024.8.26.0189; **Relator (a): Adilson de Araujo**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024); (Apelação Cível 1001895-51.2022.8.26.0634; **Relator (a): Antonio Rigolin**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); (Apelação Cível 1017619-12.2021.8.26.0576; **Relator (a): Fabio Tabosa**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Esclareça-se que anteriormente à vigência Lei n.º 14.905/2024, supramencionada, a correção monetária e juros de mora incidem separadamente, com termo inicial em conformidade com a sentença combatida, porquanto escorreita em tal ponto.

O recurso da corrê trata também do valor da condenação dos honorários advocatícios. E nesse ponto também tem razão.

Quanto a fixação dos honorários advocatícios, entendo que deve ser ele fixado em percentual da condenação.

A verba honorária deve ser arbitrada de modo a remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, levando-se em consideração, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para a defesa dos interesses do cliente, além da natureza e complexidade da causa, consoante os critérios previstos no §2º, do art. 85, do CPC.

Na hipótese em apreço, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.

Destaco que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB deve ser observada quando se fizer necessário o arbitramento judicial dos honorários contratuais, nos casos em que ausente estipulação entre advogado e cliente neste sentido.

No caso dos autos, em se tratando de arbitramento de honorários sucumbenciais cujo ônus é do vencido sucumbente em favor do advogado da parte vencedora não fica subordinado ao mínimo definido na Tabela do Conselho Seccional da OAB, mas tão-somente aos parâmetros estabelecidos pelo aludido art. 85 da lei processual civil vigente.

Destarte, tem-se que a hipótese prevista no art. 85, 8º-A, do CPC, não se ajusta à hipótese dos autos, uma vez que a Tabela da OAB não considera os aspectos do caso em concreto, ou seja, aqueles previstos no §2º, do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, o que se extrai do texto legal é que os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações, não vinculando o Magistrado.

Diante disso tudo, **reforma-se parcialmente a sentença para (i) reduzir o valor condenatório a título de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) determinar que em relação à correção monetária e os juros de mora, deve ser considerado que, a partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, nos termos do artigo 5º, I e II, de referida (a partir de 01/07/2024), passou a incidir, em substituição à aplicação separada dos juros e da atualização monetária a taxa Selic, com apuração em conformidade com o art. 406, §1º, do CC e (iii) retificar os honorários advocatícios.**

No remanescente, a sentença fica mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Ante ao exposto e por meu voto, **dou parcial provimento às apelações.**

JOÃO ANTUNES
Relator